



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Consulente: Comissão de Licitações

Assunto: Manifestação acerca dos recursos e contrarrazões apresentados

Modalidade: Tomada de Preço nº 00001/2021

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia Civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para Pavimentação em bloquetes de concreto sextavados, calçadas, drenagem pluvial, bocas de lobo simples, meio fio, sarjeta executado com extrusora, rampas de acessibilidade, placas de identificação de nome de Ruas e de sinalização horizontal nas seguintes Ruas e Avenidas: Avenida Capitão Francisco Mateus de Souza; Rua José da Costa Barros; Avenida General Eupídio Nogueira e Avenida Dr. Damon José de Siqueira no Distrito de Águas de Contendas; Rua Thereza Silveira de Castro; Rua Maria da Conceição N. Paganelli; Rua Alcina Pereira de Carvalho; Rua Benedito Graciano de Souza no Bairro Park Ipanema; Rua Eliane aparecida Tomáz; Rua José Souza Ferraz e Rua Tereza Batista André no Bairro Vale do Ipê; Rua Um no Bairro Casa Branca, conforme Contrato de Repasse nº 893904/2019 e Operação nº 1068497-97 – programa Planejamento Urbano – Ministério do Desenvolvimento Regional.

Data: 08/04/2021

Trata-se de manifestação acerca dos recursos e contrarrazões apresentados no processo licitatório em epígrafe, a saber, das empresas MARMOARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VALE DO SOL EIRELI (Vale do Sol), MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Monte Verde) e ALPHA COSTRUTORA LTDA-ME (Alpha).

O Instrumento Convocatório, na Cláusula Décima Sexta, em consonância com a Lei 8.666/93, no art. 109, inciso I, alínea “a” e art. 103, §3º, disciplina a interposição de recursos, ao passo que resta atestada a previsão legal.

De igual modo, tendo em vista que a sessão pública ocorreu em 22/03/2021 e considerando os protocolos das peças apresentadas, verifica-se que tanto os recursos quanto as contrarrazões foram tempestivas.

As argumentações, em síntese, restringiram-se na análise dos documentos relativos a qualificação econômico-financeira das empresas, cada qual com os seguintes argumentos:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- **MARMOARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VALE DO SOL EIRELI** (Razões Recursais): insurgiu contra sua inabilitação, que se deu em face do descumprimento do item 7.3.2.1 do Edital. Solicitou, também, junto à CPL, o *“acesso e direito de usufruir da lei complementar N° 147/2014 e 155/2016 e dos artigos 42 a 49 da lei complementar N° 123/2006 (...)”*.

Por fim, insurgiu contra a habilitação da empresa Alpha Construtora LTDA, sob o argumento de que a mesma *“não apresentou toda a documentação contida no item 7.3.2.1, letra “a” Demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, inclusive com as colunas comparativas de no mínimo dois exercícios.”*

- **MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (Contrarrazões): apresentou contrarrazões argumentando que as razões recursais da empresa Vale do Sol não merecem prosperar, pela mesma não ter preenchido os requisitos para habilitação no processo licitatório, conforme exigido no Edital. Argumentou que a referida empresa *“renunciou o direito de recorrer, mormente porque antes mesmo da sessão se findar, o seu representante legal devidamente credenciado, se retirou a reunião pública licitatória”*.

Destacou que a documentação apresentada pela empresa Vale do Sol é insuficiente para fins de sua habilitação, pois *“não foram consolidados por meio de selo físico, e nem digital, sem qualquer protocolo de arquivamento perante o órgão competente (JUCEMG) nos termos de abertura e encerramento do livro diário”*.

Salientou que *“não há como dar idoneidade ao documento apresentado, uma vez que não veio munido da devida autenticação, não havendo comprovação através da Recorrente que trata-se de empresa com boa situação econômica, financeira (...)”*.

Sustentou, ainda, que os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49 não são aplicáveis ao caso, *“pois estes dispositivos supracitados tratam da regularidade fiscal da empresa, e obviamente esta fica atrelada aos débitos tributários de pequenas empresas e empresas de pequeno porte que possuem o benefício de no prazo de 05 dias quitar a dívida ou efetuar pagamento”*.

Por fim, pugnou pela improcedência das Razões Recursais apresentadas pela empresa Vale do Sol, com a consequente manutenção da inabilitação.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- **MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (Razões Recursais):
insurgiu contra a habilitação da empresa Alpha, sob o argumento de que a referida empresa *“não levou em consideração critérios previstos no instrumento editalício, não tendo sido respeitada a cláusula 7.3.2.1, alínea “a” daquele documento, o que corresponde, inequivocadamente, a uma violação aos princípios da vinculação ao ato convocatório, da impessoalidade e da publicidade”*.

Pugna pela anulação do *“ato que considerou a empresa Alpha como habilitada, tendo em vista a falta de apresentação de documentação contábil obrigatória”*.

- **ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME** (Contrarrazões): apresentou contrarrazões argumentando que as razões recursais da empresa Monte Verde não merecem prosperar, uma vez que a habilitação da empresa contrarrazoante se deu *“sem qualquer violação aos princípios da legalidade e vinculação ao edital”*.

Salientou que o próprio edital, ao impor à CPL a análise dos documentos de habilitação, determina que se considere a *“instrumentalidade no cumprimento de seus requisitos”*, transcrevendo o item 7.10 do Instrumento Convocatório. Afirmou, ainda, que *“a recorrida comprovou ter registrado o balanço patrimonial, dando publicidade a sua situação econômico-financeira”*.

Destacou que *“a CPL/CRV/MG adotou as condutas previstas no edital ao considerar a recorrida habilitada, uma vez que a interpretação sobre os documentos apresentados, aliado ao critério de instrumentalidade previsto no próprio instrumento convocatório, conduziu à interpretação favorável sobre a qualificação econômico-financeira da empresa”*.

Por fim, pugnou pelo *“desprovemento dos recursos aviados em face de sua habilitação”* e, subsidiariamente, a revogação da exigência de Demonstração de Fluxo de Caixa dos dois últimos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre acentuar que toda e qualquer contratação por parte da Administração Pública, através do regular processo licitatório, deve visar o interesse público, alinhando as regras gerais, específicas e os princípios norteadores das contratações públicas, com a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa, por meio de licitantes aptas a executarem o objeto.

Verifica-se que todas as argumentações apresentadas se restringiram na análise dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira das empresas, que culminaram na habilitação ou inabilitação das licitantes.

Como sabido, a habilitação é a fase do processo licitatório destinado a verificar a aptidão dos licitantes pretensos a futura contratação, isto é, se as licitantes interessadas em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos e qualificações para a adequada execução do objeto, a fim de garantir o adimplemento das obrigações a serem firmadas no futuro contrato administrativo. Tal aptidão deve ser aferida pela documentação apresentada, à luz dos princípios gerais e específicos relativos às contratações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica.

Vale dizer que os princípios licitatórios não são incompatíveis entre si, ao passo que em um aparente conflito, a interpretação deve pautar-se em ampliar o número de participantes, sem, contudo, afastar-se do mandamento do art. 41 da Lei 8.666/93 e preservando a segura jurídica.

Considerando essas premissas, e verificando os documentos apresentados pela empresa MARMOARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VALE DO SOL EIRELI, constante dos autos, constata-se que não possibilitam à Administração aferir a qualificação econômico-financeira da empresa, sendo insuficientes para fins de habilitação.

Conforme consta na Ata da Sessão do dia 22/03/2021, a empresa Vale do Sol foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial e as DRE registrados na Junta Comercial, bem como não apresentar o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário conforme o "Item 7.3.2.2 do Edital".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Em que pese o equívoco quanto ao item citado na ata, a análise que culminou na inabilitação da empresa se deu em face do Item 7.3.2.1 do Edital. Ademais, foi verificado pela CPL e alertado a esta Assessoria Jurídica que os índices apresentados estão em desacordo com as exigências do Item 7.3.5 do Edital, não possibilitando, mais uma vez, aferir a boa situação econômica da empresa ante às exigências estabelecidas no ato convocatório.

Solicita a empresa usufruir da Lei Complementar 123/2006, arts. 42 a 49, entretanto, os dispositivos relacionados tratam de eventual restrição na comprovação fiscal e trabalhista, ocasião na qual é assegurado o prazo de cinco dias para regularização da documentação, o que não é o caso em questão.

Com referência à documentação constante dos autos apresentada pela empresa ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME, que conduziu a sua habilitação, à luz das mesmas premissas, verifica-se que é idônea e permitiu à CPL aferir a qualificação econômico-financeira da empresa, ao passo que, prestigiando o interesse público, visando a busca da proposta mais vantajosa e estando resguardada a segurança jurídica, utilizou a CPL a prerrogativa contida no Item 7.10 do Edital.

Portanto, ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela manutenção da inabilitação da empresa MARMOARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VALE DO SOL EIRELI, assim como pela manutenção da habilitação da empresa ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME, pelas razões expostas.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico e no momento em que é chamada a manifestar, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, sendo a presente manifestação meramente opinativa, devendo a análise de eventuais argumentos técnicos serem avaliados pelo setor técnico responsável.

Esta é a manifestação jurídica, s.m.j, a qual submeto à apreciação dos consulentes, do Procurador Jurídico do Município e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Conceição do Rio Verde, 08 de abril de 2021.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Cláudio Henrique Maciel de Souza

Assessor Jurídico

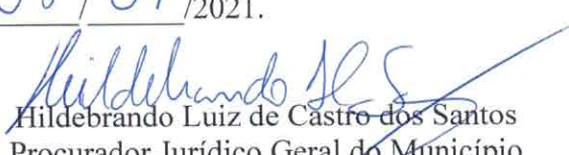
OAB/MG 150.637

Cláudio Henrique Maciel de Souza

Assessor Jurídico junto ao Departamento de Compras e Licitações

Manifesto meu de acordo com o parecer supra.

Conc. Rio Verde, 08 / 04 /2021.


Hildebrando Luiz de Castro dos Santos
Procurador Jurídico Geral do Município